



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 604.673 - PR (2006/0096287-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : IRMÃOS THÁ S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para a discussão de regra técnica de conhecimento de recurso especial, entendimento que se estende aos embargos de declaração em recurso especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.**

Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 604.673 - PR (2006/0096287-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : IRMÃOS THÁ S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Irmãos Thá S/A Construções Industriais e Comércio contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sintetizado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 467, 515, § 1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. Não viola os arts. 467, 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, em cumprimento ao comando do acórdão desta Corte, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta, embora em desfavor dos interesses do recorrente.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento *extra petita* (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial de fls. 184/211 não conhecido. Recurso especial de fls. 265/284 conhecido e provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos por decisão sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989.

1. O tratamento legal dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis das pessoas jurídicas foi apreciado pelo STF no RE 201.465-6/MG (Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003) em que se reconheceu a legitimidade do art. 3º da Lei 8.200/91, assentando não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrições taxativas da legislação. Também no julgamento do AGRE 249.917-0/DF (Relatora Min. Ellen Gracie), aquela Corte, apreciando o tema específico da fixação pela Lei 7.730/89 do indexador da correção monetária das demonstrações financeiras do IRPJ no ano-base de 1990, firmou orientação de que não há "exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas".

2. Seguindo essa linha de raciocínio, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que **inexiste direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei**. Precedente: EREsp 180129 / SP, 1ª S. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

Em suas razões de embargar, a embargante indica três pontos em que o acórdão embargado discrepou da orientação esposada pelas Primeira e Segunda Turmas e pela Primeira Seção desta Corte acerca das questões controvertidas.

A primeira insurgência refere-se à impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes a embargos de declaração, aplicando-se nova tese jurídica decorrente da modificação do posicionamento jurisprudencial desta Corte, o que, no seu entender, afronta o disposto no art. 535, I e II, do CPC. Sobre o tema, traz à colação acórdãos da Segunda Turma ementados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Essa inferência decorre da assertiva de que, consoante dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 649874 / MG, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 06/02/2006)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Realinhamento da tese em torno do termo *a quo* da prescrição dos tributos sujeitos à homologação no EREsp 423.994/MG e, finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, consagrando-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco",
3. Não obstante, **a Primeira Seção da Corte, no EREsp 480.198/MG, pacificou o entendimento de que não é possível ao juiz dar efeitos modificativos aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais.**
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 546527 / PR, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 14/2/2005)

No mérito, alega o embargante a impossibilidade de aplicação ao caso dos autos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 201.465/MG, cujo julgamento teria se restringido à devolução escalonada estabelecida no art. 3º, I, da Lei n. 8200/91, e do AGRE n. 149.917/DF, o que não se confunde com a matéria tratada nos presentes autos. Indica como dissidente acórdão oriundo da Segunda Turma, exarado nos autos do AGRESP 439.172/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa proclama:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC.

1. Embora existam precedentes isolados, é firme a posição da Primeira Seção no sentido de ser aplicável, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, o IPC.
2. O julgamento do STF no RE 201.465/MG teve reflexos tão-somente quanto ao aspecto da devolução escalonada, vindo a afirmar a Suprema Corte, em diversos julgados posteriores, apenas que inexistia exigência constitucional relativamente à indexação dos balanços das empresas.
3. Agravo regimental improvido.

Por fim, defende a legitimidade da utilização dos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 na apuração da correção monetária do balanço referente ao ano-base de 1989. Argumenta que a orientação adotada no acórdão combatido dissente daquela firmada em diversos julgados desta Corte, dentre os quais destaco:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Conforme precedentes das duas Turmas de Direito Público, o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deve ser o IPC, e não o BTNf.
2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 235682 / RS, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, DJ 9/8/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de divergência, a fim de (a) seja reconhecida a impossibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração de iniciativa da Fazenda Nacional, reconhecendo, por conseguinte, a nulidade do acórdão embargado; (b) e, em pedido subsidiário, seja reconhecido o direito da embargante de utilizar o IPC na correção monetária do balanço referente ao ano base de 1989, especificamente nos meses de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%).

Por decisão proferida nas e-STJ fls. 602/605, admiti o processamento dos embargos.

Impugnação nas e-STJ fls. 611/624.

Nos autos há despacho de minha lavra onde sobrestei o julgamento do feito em razão de se tratar de matéria submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo). No entanto, o recurso escolhido como emblemático da controvérsia (REsp n. 1.136.454/ES) foi desafetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que sucedeu o Min. Luiz Fux na relatoria do dito recurso, não havendo mais óbice ao presente julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 604.673 - PR (2006/0096287-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para a discussão de regra técnica de conhecimento de recurso especial, entendimento que se estende aos embargos de declaração em recurso especial.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.** Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.
3. Incidência da Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".
4. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, observo que nos autos há despacho de minha lavra onde sobrestei o julgamento do feito em razão de se tratar de matéria submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo). No entanto, o recurso escolhido como emblemático da controvérsia (REsp. n. 1.136.454/ES) foi desafetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que sucedeu o Min. Luiz Fux na relatoria do dito recurso, não havendo mais óbice ao presente julgamento.

Passo ao exame.

Por primeiro, insurge-se a embargante quanto à impossibilidade de em sede de recurso especial serem acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes tão somente para a adoção de posicionamento jurisprudencial mais atualizado desta Corte. Aponta precedentes em que os aclaratórios assim interpostos não foram conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A este respeito, observo que a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que não cabem embargos de divergência para questionar regra técnica de admissibilidade de recurso especial. Seguem precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. O recurso não reúne condições de ser conhecido quanto à irresignação relativa à verba honorária, porque **na análise dos embargos de divergência é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial.** Assim, não há dissídio entre acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, por exemplo, e outro que ultrapassa o juízo de conhecimento e adentra o mérito recursal.

2. Não prospera a assertiva de que o reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH deve ser realizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), pois a jurisprudência torrencial desta Corte orienta-se no sentido de que o reajuste deve ser realizado com espeque no índice da caderneta de poupança, desde que previsto em contrato. Precedentes: AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.04.07; AgRg no REsp 935.357/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.09; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.10.08; AgRg no REsp 1.059.765/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 06.11.08; AgRg no REsp 916.618/SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJU de 18.12.07; AgRg no REsp 957.844/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08.10.07; REsp 576.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.05; REsp 643.273/SC, Quarta Turma, Aldir Passarinho Júnior, DJe de 16.11.09; REsp 418.116/SC, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 11.04.05.

3. *In casu*, incide o impedimento disposto na Súmula 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp. n. 979.255 / SC, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.5.2011).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-CARACTERIZADO.

1. **É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.**

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando os paradigmas conhecem do recurso e adentram o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade pela inexistência de violação dos dispositivos legais citados pela ausência de dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de divergência não-conhecidos (EREsp. n. 260.691 / RS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.12.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento também se aplica aos embargos de declaração em recurso especial por ensejarem uma mera prorrogação da prestação jurisdicional acessória ao próprio recurso especial inicialmente analisado.

Nessa toada, quando o art. 266 do RISTJ menciona "*decisões, [...] em recurso especial*" é preciso que o próprio objeto do recurso especial (matéria prequestionada e efetivamente analisada, juízo de mérito) seja o objeto da divergência, isto é, somente é possível analisar se os embargos de declaração são instrumento próprio para a conformação jurisprudencial se esta situação tiver ocorrido na origem e esse for o próprio objeto posto pelo recurso especial ao STJ (mérito) e não como no presente caso onde foram conhecidos e acolhidos embargos de declaração em recurso especial com efeitos infringentes para alterar o julgamento. O conhecimento ou não conhecimento dos embargos de declaração em recurso especial decorre de regra técnica de admissibilidade recursal aplicada no âmbito do recurso especial e não regra técnica de admissibilidade aplicada como seu objeto (mérito).

Outrossim, sequer há como caracterizar a divergência quando o acórdão recorrido não permite identificar se a alteração no julgado decorreu da existência de omissão, obscuridade, contradição, erro material ou mera adequação jurisprudencial.

Nesse ponto, não merece conhecimento o recurso.

Quanto aos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 para efeito de IRPJ e CSLL, este STJ já firmou o entendimento no sentido de que inaplicável o IPC, devendo ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, §1º da Lei nº. 7.730/89 e art. 30 da Lei nº. 7.799/89 (Plano Verão). Seguem precedentes recentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 25.11.2009; EREsp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010; AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Embargos de divergência não conhecidos (EResp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012).

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. **A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.**

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitibana de veículos Ltda - CVV prejudicados (EResp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. **O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).**

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011).

Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, NEGOU CONHECIMENTO aos presentes embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0096287-1

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 604.673 / PR

Números Origem: 200301957488 9500010658 9604232460

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IRMÃOS THÁ S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.